



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO

SEI n° 0049737-66.2018.8.16.6000

I. Trata-se de expediente iniciado em razão do Ofício n° 347/2018, encaminhado pela Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB, com a seguinte comunicação:

"Levo ao conhecimento de Vossa Senhoria, para os devidos fins, que a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, por meio da Portaria SUSEP n06.419, de 17 de dezembro de 2015, publicada no DOU de 18 de dezembro de 2015, decretou a Intervenção na Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB e na APLUB Capitalização S/A (por extensão). Atualmente este signatário responde como Interventor, nomeado por meio da Portaria SUSEP n° 7.109, de 26 de abril de 2018, publicada no DOU de 27 de abril de 2018.

Em cumprimento à decisão administrativa constante do Processo SUSEP 15414.630284/2017-25, conforme Ofício n0.I82/2018/SUSEP/Comissão de Inquérito - Grupo APLUB, ambos em anexo, indico abaixo o nome e a qualificação do ex-administrador cujo patrimônio foi atingido pela indisponibilidade prevista no art. 36, da Lei n06.024, de 13 de março de 1974, aplicada conforme o disposto no art. 3° da Lei n010.190, de 14 de fevereiro de 2001:

I: • Inácio Chevalier Júnior, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n° 7783708, emitida por SSP/SP, CPF n0669.642.888-72, residente e domiciliado na Rua Vicente Oropallo, 130 - Ap. 8I - Vila São Francisco - São Paulo/SP. CEP 05351-025.

II. Com a edição do Provimento n. 39/2014, do Conselho Nacional de Justiça, foi instituída a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, que constitui valioso instrumento de registro de ordens de constrição como a aqui apresentada.

A partir da edição desse Provimento, as autoridades que possuem competência para decretação de indisponibilidade, igualmente possuem capacidade para fazer diretamente o registro dessa ordem em referida Central, sem a necessidade de intervenção de qualquer outro órgão para tanto.

O artigo 6° do Provimento n° 39/2014 do CNJ preconiza, inclusive, que "as comunicações de indisponibilidade de bens decretadas por Órgãos Administrativos que detêm competência legal poderão ser incluídas diretamente por seus respectivos emissores na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, na forma prevista nesta Provimento. Também deverão ser incluídas no CNIB, pela autoridade competente, as ordens de levantamento das indisponibilidades previstas neste artigo.

III. Assim, com base na Ordem de Serviço n. 39/2015-CJ, à Diretoria do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça para restituir a presente solicitação ao seu remetente com as informações cabíveis, considerando que a ordem de indisponibilidade de bens deverá ser incluída pela SUSEP na Central de Indisponibilidade de Bens - CNIB.

IV. Após, sem novas manifestações, encerre-se o presente.

Curitiba, na data de registro no sistema.

MÁRIO HELTON JORGE

Corregedor da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Mario Helton Jorge, Corregedor**, em 20/07/2018, às 13:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **3122401** e o código CRC **3FA03BF0**.